

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.259 - PR (2013/0343590-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **L C A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por L C A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 1º, INC. XIV, DA LEI Nº 10.925/04. APLICAÇÃO RESTRITA. FARINHA DE TRIGO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À FARINHA DE ROSCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O critério de classificação da TIPI respeita a especificidade, sendo inadmissível sua interpretação extensiva, pois se trata de hipótese de exclusão tributária. Aplicação do disposto no art. 111 do CTN.

2. O benefício previsto no art. 1º, inc. XIV, da Lei nº 10.925/04, destina-se, de forma individualizada, à farinha de trigo, e não a seus derivados ou subprodutos, tal como a farinha de rosca, porquanto a intenção do legislador, nesse caso, foi a de atenuar a carga tributária de produto empregado na fabricação de alimentos amplamente consumidos por todas as camadas da população.

3. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os precedentes desta Corte".

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação do art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004. Aduz que a farinha de trigo pré-gelatinizada, comumente chamada de "farinha de rosta", enquadra-se nas disposições normativas que lhe asseguram o gozo de benesse fiscal à alíquota zero.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1808/1810, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1813, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

É, no essencial, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.259 - PR (2013/0343590-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 1º, XIV, DA LEI N. 10.925/2004. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. As disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111 do CTN.

2. O art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004 reduz à alíquota zero de PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI, o que restringe o benefício apenas ao produto especificamente enquadrado no indigitado código classificatório.

3. A farinha de rosca não pode ser enquadrada no apontado código, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no Capítulo 11, ao explicitar as Considerações Gerais, apenas estabelecem que a farinha de rosca devem submeter-se à posição 1101 (Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio) para fins classificatórios, mas em nada a equiparam à farinha de trigo prevista no código 1101.00.10.

4. Ou seja, a farinha de rosca enquadra-se na posição 11.01, mas não se pode deduzir deste fato que sua classificação seja no específico código 1101.00.10, o que afasta a pretensão recursal da parte de beneficiar-se da alíquota zero, porquanto inviável a interpretação extensiva almejada.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, corroborando entendimento sentencial, consignou que a pretensão da recorrente de exonerar-se do recolhimento de PIS e COFINS quanto ao produto "farinha de rosta" era indevido, porquanto inviável conceder interpretação extensiva do art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004 para abarcar produto diverso daquele contemplado com benefício fiscal, dadas as disposições do art. 111 do CTN.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem:

"Ao analisar a matéria controvertida, assim manifestou-se a togada singular, in verbis:

'A pretensão da parte autora consiste na desoneração de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS calculados sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, do produto farinha de rosca.

Com efeito, a solução da demanda passa, necessariamente, pela interpretação do art. 1º, inc. XIV, da Lei 10.925/2004, com a finalidade de verificar se a farinha de rosca insere-se no conceito de farinha de trigo.

Dispõe a Lei 10.925/2004, em seu art. 1º, XIV:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi

A TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - menciona no código 1101.00.10 a farinha de trigo como insumo não tributável.

Pois bem.

A interpretação dos benefícios fiscais deve ser restritiva. A regra é a tributação, e as exceções, como a atribuição de alíquota zero, na forma de instrumento de política fiscal, não podem ser ampliadas pelo aplicador da lei, sob pena de se atuar como legislador positivo, atribuição não dirigida ao Poder Judiciário.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. Ensina que:

'Uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. Em geral, o intérprete vale-se de considerações teleológicas e axiológicas para fundar o raciocínio. Supõe, assim, que a mera interpretação especificadora não atinge os objetivos da norma, pois lhe confere uma amplitude que prejudica os interesses, ao invés de protegê-los' (Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação / Tercio Sampaio Ferraz Junior. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2003).

Sob esse enfoque, deve o favor legal ser direcionado de forma individualizada à farinha de trigo, não de seus derivados

Superior Tribunal de Justiça

ou subprodutos, na medida em que o legislador quis excepcionar determinado produto da tributação para fins de custeio do PIS/PASEP e COFINS.

Penso que se a mens legislatoris fosse contemplar todos os produtos da classificação 1101.00.10 da Tipi, não se referiria somente a farinha de trigo, mas também a seus derivados.

A intenção do legislador nesse caso, portanto, foi a de atenuar as elevações de preços de produtos que são compostos pela farinha de trigo, como o pão francês e não atribuir alíquota zero à derivado ou subproduto da farinha de trigo, como é a farinha de rosca.

Desse modo, com razão a parte ré ao consignar que a farinha de trigo, dado seu emprego na fabricação de alimentos amplamente consumidos por todas as camadas da população, principalmente o pão, conta com o favor legal estabelecido na Lei nº 10.925/2004, o que não se pode dizer de produtos diversos, com consistência, aparência, e empregos diversos, ainda que derivados da farinha de trigo original.

(...)

Sendo assim, a fim de evitar tautologia, adoto-o como razão de decidir e mantenho a sentença, no mérito, por seus próprios fundamentos".

Entendo que merece respaldo o entendimento firmado.

De início, como bem destacaram as instâncias ordinárias, as disposições tributárias que concedem benefícios fiscais exonerativos demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111 do CTN. *In verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

No mesmo sentido:

"3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício."

(REsp 1.483.971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015.)

Superior Tribunal de Justiça

"TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de licença para tratamento de saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.389.619/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014.)

"1. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize." (REsp nº 1.140.723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 22/9/2010)."

(AgRg no REsp 1.224.392/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011.)

Nesse contexto, a recorrente aduz que a farinha de trigo pré-gelatinizada ("farinha de rosta") submete-se à alíquota zero de PIS e COFINS prevista no art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004, porquanto a "NESH estabelece, de forma inequívoca, que o código 1101.00.10 da Tipi compreende as farinhas denominadas expansíveis (pré-gelatinizadas)" (fl. 1.027, e-STJ).

A lei em comento assim dispõe:

"Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)".

Partindo de interpretação restritiva do texto legal, indubitavelmente infere-se que apenas a farinha de trigo enquadrada no código 1101.00.10 goza do benefício fiscal instituído.

Contudo, a farinha de rosca, ao contrário do que suscita a recorrente, não

Superior Tribunal de Justiça

pode ser enquadrada no apontado código, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no Capítulo 11 (Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo), ao explicitar as Considerações Gerais, apenas estabelecem que a farinha de rosca devem submeter-se à posição 1101 (Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio) para fins classificatórios, mas em nada a equiparam à farinha de trigo prevista no código 1101.00.10.

Vale a transcrição:

"Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

(...)

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

(...)

Para efeitos da aplicação do presente Capítulo no que respeita aos cereais acima citados, as farinhas das posições 11.01 ou 11.02 devem distinguir-se dos produtos das posições 11.03 e 11.04 com base na percentagem de passagem através de uma peneira, referida na Nota 2 B) do Capítulo. Simultaneamente, todos os grumos e sêmolas de cereais da posição 11.03 devem satisfazer a percentagem de passagem através de uma peneira, referida na Nota 3 do Capítulo.

(...)

11.01 - Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio .

Esta posição compreende as farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil ou meslin) (isto é, os produtos pulverulentos resultantes da moagem dos cereais da posição 10.01) que, além do teor de amido e de cinzas previstos na alínea A) da Nota 2 deste Capítulo (ver as Considerações Gerais), satisfaçam o critério de passagem numa peneira padrão, nas condições definidas na alínea B) da mesma Nota.

(...)

A presente posição compreende também as farinhas denominadas 'expansíveis' ('pré-gelatinizadas') que tenham sido submetidas a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido. Estas farinhas utilizam-se na fabricação das preparações da posição 19.01, de beneficiadores de panificação, de alimentos para animais ou em algumas indústrias, tais como a indústria têxtil, a do papel ou a metalúrgica (preparação de núcleos de fundição)".

Ou seja, a farinha de rosca enquadra-se na posição 11.01, mas não se

Superior Tribunal de Justiça

pode deduzir deste fato que sua classificação seja no específico código 1101.00.10, o que afasta a pretensão recursal da parte de beneficiar-se da alíquota zero estipulada no art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004, porquanto inviável a interpretação extensiva almejada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

